
REGULAMENTO ARBITRAGEM EXPEDITA

Entidade sem fins lucrativos, a Associação Escritório Júnior Ruy Cirne Lima - EJRCL, com o fim de promover uma resolução mais célere aos litígios a ela encaminhados, adota o presente Regulamento para Arbitragens Expeditas (Arbitragem) e Mediações (Mediação).

PREÂMBULO

O procedimento de arbitragem expedita desta Câmara de Arbitragem Expedita e Mediação - CARBEM poderá ser utilizado para causas de menor complexidade e de valores limitados, tendo como características a celeridade, a simplicidade e a redução de custos para as partes envolvidas. O litígio, na via expedita, será, de regra, dirimido por árbitro único. Qualquer modificação ao presente regulamento entre as partes só terá aplicação ao caso específico.

1 - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1.1. A Arbitragem oferecida por esta CARBEM poderá ser utilizada quando os seguintes requisitos estiverem preenchidos:

- a. Valor da causa não superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- b. Consentimento expresso das partes (por meio de cláusula compromissória, compromisso arbitral ou termo de aceite);
- c. Todas as provas sejam produzidas anteriormente à instituição da arbitragem.

1.2. As partes que submeterem um litígio à CARBEM concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e demais normas da Câmara.

1.3. Caso um dos requisitos acima não sejam alcançados, a CARBEM não poderá ser utilizada para resolver os conflitos.

1.3.1. A opção pela arbitragem expedita prevista neste regulamento importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no item 1.1 (a), excetuada a hipótese de conciliação.

1.3.2. Não será realizada prova pericial no procedimento de arbitragem expedita regido por esse Regulamento, mas se permitirá, a critério do árbitro, a prova técnica mediante depoimento de testemunha técnica, apresentação de laudos e/ou pareceres técnicos por ambas as partes.

1.4. A Câmara não decide sobre as controvérsias que são encaminhadas, funcionando apenas como administrador para garantir o correto desenvolvimento do procedimento arbitral.

1.4.1. Cabe a CARBEM a indicação e nomeação de árbitro, quando não for disposto de outra forma pelas partes.



1.4.2. A função da CARbEM é assegurar a observância desse Regulamento no procedimento arbitral.

1.5. Os serviços administrativos se darão na plataforma virtual disponibilizada pela CARbEM, na qual as partes poderão consultar e pedir informações sobre o seu processo.

2 - DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

2.1. A Parte que desejar solucionar conflito relativo a direitos patrimoniais disponíveis, decorrente de contrato ou documento que contenha cláusula compromissória, deverá notificar a CARbEM sobre a sua intenção de instituir a Arbitragem, anexando cópia do contrato ou documento do qual resulta o litígio ou que a ele esteja relacionado, mencionando, desde logo:

I – o nome, a qualificação e o endereço das Partes e, se houver, os respectivos números de telefone e correio eletrônico;

II – a indicação da cláusula compromissória ou compromisso arbitral;

III – a matéria que será objeto da Arbitragem;

IV - as alegações escritas;

V – o valor real ou estimado da demanda;

VI – indicação de um árbitro substituto, no caso de árbitro único;

VII - a lei aplicável e o lugar sede.

2.2. Junto com a notificação de Arbitragem, a Parte Requerente deverá juntar todos os documentos com os quais pretende comprovar o alegado, incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público.

2.3. Na mesma oportunidade, a Parte Requerente deverá encaminhar à CARbEM uma lista tríplice contendo, por ordem de preferência, os nomes de possíveis árbitros que pretende indicar dentre os árbitros constantes na lista da Câmara, ou, se desejar submeter o litígio a um Tribunal Arbitral, deverá indicar o árbitro de sua escolha.

2.4. O pagamento das custas previstas no item 6 desse Regulamento deve ser efetuado pela Parte Requerente no momento do protocolo da solicitação de Arbitragem, valor que não estará sujeito a reembolso, salvo nos casos em que haja conciliação até o momento da audiência prévia, hipótese em que poderá ser concedido desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sob o valor da Taxa de Administração e Honorários do procedimento arbitral. Após este momento, não serão concedidos descontos ou reembolsos.

2.4. Por ocasião do protocolo da Notificação, a CARbEM indagará se há interesse da Parte Requerente de consultar a Parte Requerida sobre a possibilidade de submissão prévia do litígio à mediação. Aceita a mediação, será suspensa a arbitragem e observado o Regulamento de Mediação da CARbEM.



2.5. Não sendo encaminhado o litígio à Mediação, ou retornando do procedimento sem resolução, a CARbEM enviará cópia da notificação recebida à Parte Requerida, preferencialmente por meio eletrônico indicado por esta, juntamente com uma cópia dos eventuais documentos que a acompanharam, convidando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à solicitação de Arbitragem, devendo esta conter:

I - a matéria que será objeto da contestação ou de eventual reconvenção;

II - os montantes efetivos ou estimados de eventual reconvenção (se for o caso);

III - os documentos com os quais pretende comprovar o alegado, incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público;

IV - o aceite ou declínio dos indicados na lista tríplice para atuar na qualidade de Árbitro Único da demanda;

V – indicação de um árbitro substituto, no caso de árbitro único;

VI – indicação de árbitro para compor o Tribunal Arbitral.

2.5.1. O parecer técnico, prova pericial ou testemunha prestada a notário público, que constam no item III desta cláusula, poderão ser entregues até a apresentação da contestação da Parte Requerida.

2.5.2. Nas hipóteses de: (I) o Árbitro recusar a indicação; (II) não haver concordância das partes quanto aos nomes indicados para eleição de Árbitro Único; e (III) quaisquer das partes deixar de se manifestar a respeito da indicação de árbitro, a CARbEM comunicará tal fato às partes, cabendo ao Conselho Diretor fazer a indicação.

2.6. O Árbitro, em procedimento por Árbitro único, deverá obrigatoriamente estar na lista de árbitros cadastrados da CARbEM.

2.6.1. Havendo a indicação do Árbitro Único, seja por concordância das partes, seja por indicação, a CARbEM informará o indicado acerca de sua designação, concedendo-lhe prazo de 03 (três) dias para encaminhar seu Termo de Independência - incluindo eventuais revelações que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência - e agendar audiência preliminar para firmar Termo de Arbitragem.

2.6.2. A CARbEM comunicará às partes a respeito da indicação de Árbitro Único, anexando a respectiva Declaração de Independência e informando a data para a instituição de Arbitragem em Audiência Prévia, para elaborar e assinar o Termo de Arbitragem, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação de eventual impugnação ao árbitro nomeado e/ou data sugerida. A Audiência Preliminar deverá ocorrer por meio eletrônico hábil, quando as partes não dispuserem de modo diverso, com o objetivo de tentar a conciliação entre as Partes.

2.6.3. Na hipótese de qualquer das Partes apresentar recusa à nomeação de Árbitro dentro do prazo acima estabelecido, encaminhada por meio de razões escritas para a CARbEM, a Secretaria da CARbEM dará conhecimento à Parte contrária, ao respectivo Árbitro e aos demais membros do Tribunal Arbitral, se for o caso, para que se manifestem no prazo de 5



(cinco) dias. Encerrado o prazo, o Conselho Diretor da CARbEM decidirá a respeito controvérsia no prazo de 5 (cinco) dias, facultando nova indicação à Parte cujo Árbitro indicado tenha sido recusado, ou mantendo o Árbitro indicado. Não havendo indicação pela Parte, caberá ao Conselho Diretor da CARbEM nomear novo Árbitro.

2.6.4. Na hipótese de o árbitro indicado renunciar, falecer ou por qualquer outro motivo deixar de conduzir o processo arbitral, a CARbEM noticiará tal fato às partes, informando-as, na mesma manifestação, o nome do árbitro substituído pela CARbEM indicado, e concedendo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca de eventual oposição ao novo árbitro.

2.6.5. Aqueles que aceitarem atuar como árbitros deverão revelar os fatos ocorridos durante o processo, ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, ficando obrigados a obedecer a este Regulamento e ao respectivo Código de Ética do Árbitro.

2.6.6. Qualquer pessoa poderá ser nomeada para a função de Árbitro pelas Partes ou pelo Conselho Diretor da CARbEM, desde que sejam pessoas capazes e de confiança das Partes, devendo o presidente do Tribunal Arbitral, quando for o caso, ser obrigatoriamente escolhido entre os nomes que integram a Lista de Árbitros da CARbEM.

2.6.7. No caso de Árbitro escolhido pelas Partes, que não fazem Parte da Lista de Árbitros da CARbEM, deve ser confirmada indicação pelo Conselho Diretor, que poderá, sob a questão ética, ser contrário à participação do Árbitro indicado, cabendo a permanência da função e responsabilidade à Parte que o indicou.

2.7. Caso as partes optem pela constituição de tribunal arbitral com 3 (três) membros, caberá a cada uma delas a nomeação de um árbitro no prazo comum de 7 (sete) dias, sendo o terceiro árbitro escolhido pelos árbitros nomeados entre os nomes constantes na lista de árbitros da CARbEM, o qual exercerá a função de Presidente do Tribunal.

2.7.1. Quando mais de uma parte for requerente ou requerida e a controvérsia for submetida a três árbitros, o requerente ou os múltiplos requerentes deverão indicar um árbitro, enquanto o requerido ou os múltiplos requeridos deverão indicar outro árbitro.

2.7.2. Caso apenas um dos múltiplos requerentes ou um dos múltiplos requeridos se manifeste, prevalecerá a indicação de árbitro feito por este. Havendo dissenso entre os múltiplos requerentes ou entre os múltiplos requeridos, o Conselho Diretor da CARbEM nomeará os três integrantes do Tribunal Arbitral dentre os nomes integrantes de sua lista de árbitros, indicando quem exercerá a presidência.

2.7.3. Após a manifestação de disponibilidade, não impedimento, independência e imparcialidade dos árbitros indicados, não havendo impugnação, estes serão intimados para,



no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem conjuntamente o terceiro árbitro, que deverá estar na lista de árbitros cadastrados da CARbEM, atuando como presidente do tribunal arbitral.

2.8. Se uma das Partes não tiver respondido à notificação, deixar de atender a convocação de que trata o item 2.5, ou, por qualquer motivo, recusar-se a participar da Arbitragem, esta será regularmente instituída para normal prosseguimento, fazendo-se constar a ocorrência no Termo de Arbitragem.

2.9. Se alguma das partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à competência da CARbEM para administrar o procedimento, ou quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, o Conselho Diretor da CARbEM poderá determinar que a arbitragem tenha prosseguimento, caso entenda que, *prima facie*, existe um acordo de arbitragem. A decisão definitiva acerca de tais dúvidas e de eventual pedido de consolidação de procedimentos arbitrais será tomada pelo Árbitro Único, ou pelo Tribunal Arbitral, se for o caso, após a assinatura do Termo de Arbitragem.

2.10. Não existindo Cláusula Compromissória e havendo interesse das Partes em solucionar o litígio por Arbitragem, será elaborado Compromisso Arbitral, o qual poderá ser celebrado perante o Conselho Diretor da CARbEM, caso em que deverá ser assinado pelas Partes e por duas testemunhas, contendo os dados e informações previstos no item 3.1, no que couber.

3 - DO TERMO DE ARBITRAGEM

3.1. o Termo de Arbitragem, elaborado juntamente com as partes, procuradores e árbitro, deve conter:

- a) nome, profissão, estado civil, endereço físico e eletrônico das partes e de seus advogados, se houver;
- b) o nome e qualificação das partes, do árbitro e substituto, nome, profissão e endereço físico e eletrônico do(s) árbitro(s);
- c) o objeto do litígio, a matéria que será objeto da arbitragem e súmula das pretensões;
- d) o valor aproximado, incluindo o valor de eventual pedido contraposto;
- e) a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários do árbitro, a determinação da forma de pagamento dos honorários do(s) árbitro(s) e da taxa de administração, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da arbitragem;
- f) a quantidade de árbitros: se o litígio será decidido por árbitro único ou por tribunal arbitral;
- g) o lugar em que será proferida a sentença arbitral, bem como demais disposições avençadas pelas partes;
- h) Ainda, se for o caso, a autorização para que o árbitro julgue por equidade, fora das regras de direito;
- i) o cronograma do procedimento, incluindo audiência de instrução e prazo para prolação da sentença, tendo como meta a conclusão do procedimento no prazo de seis meses, prorrogáveis



por até 3 (três) meses, a contar da assinatura do Termo de Arbitragem. Caso as partes não definam um calendário próprio, será utilizado o cronograma padrão estabelecido no item 4.3;
j) o prazo para apresentação da sentença arbitral;
k) o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral e a indicação da lei aplicável.

3.2. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com o árbitro indicado e seu substituto, um representante da CARbEM e por duas testemunhas, caso o termo não possa ser firmado por assinatura eletrônica.

3.2.1. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado no sistema eletrônico da CARbEM.

3.2.2. A ausência de assinatura de qualquer das partes, por recusa, não impedirá o regular processamento da arbitragem.

3.2.3. A minuta do Termo de Arbitragem será encaminhada às partes para comentários no prazo comum de 5 (cinco) dias.

3.2.4. Os comentários enviados pelas partes serão apreciados pelo árbitro, que poderá acatá-los ou não, devendo o árbitro preparar a versão final do Termo de Arbitragem no prazo de 5 (cinco) dias.

3.3. Em seguida o árbitro abrirá o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre as alegações apresentadas podendo juntar demais documentos que julgarem oportunos.

3.4. A arbitragem será considerada instituída e iniciada quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único. O aceite do árbitro se dará por meio de assinatura no Termo de Arbitragem.

3.5. O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente ou não obtenha adiamento da audiência. A sua ausência não implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela Parte Requerente, devendo esta comprovar suas alegações.

3.6. Os efeitos da instituição da arbitragem retroagirão à data do protocolo na CARbEM da Solicitação de Arbitragem, para efeito do que dispõe o § 2º do art. 19 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

4 - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

4.1. Com a reserva das disposições deste Regulamento e da Convenção de Arbitragem, o Árbitro conduzirá a Arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das Partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento,



bem como o tempo máximo estabelecido de 6 (seis) meses para a realização dos procedimentos.

4.1.1. O Conselho Diretor indicará 2 (dois) ou 3 (três) associados do EJRCCL para fazer o secretariado da arbitragem, auxiliando o(s) Árbitro(s).

4.2. Instituída a Arbitragem, o Árbitro abrirá, desde logo, prazo de 10 (dez) dias para que as Partes se manifestem sobre as alegações apresentadas.

4.3. Para apresentação das alegações iniciais, impugnações às alegações iniciais e demais manifestações das partes, serão observados os prazos fixados no Termo de Arbitragem e, na falta destes, aplicar-se-á o seguinte:

(a) a Parte Requerente e a Parte Requerida, se houver manifestado interesse em reconvir, disporá(ão) do prazo comum de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do Termo de Arbitragem, para que apresente(m) suas alegações iniciais e indique(m) as provas que pretenda(m) produzir;

(b) a Parte Requerida e, se houver reconvenção, a Parte Requerente terão o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação da impugnação às alegações iniciais da outra parte;

(c) as Partes, se houver reconvenção, terão o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de réplica à impugnação da outra parte;

(d) as Partes, se houver reconvenção, terão o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de tréplica à réplica da outra parte, devendo, nesse mesmo prazo, apresentar especificação de provas;

(e) a audiência de instrução, se houver, deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação da tréplica;

(f) as Partes, terão o prazo comum de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, a contar da audiência de instrução.

4.4. As alegações iniciais deverão conter os pedidos e suas especificações. Após a apresentação das alegações iniciais, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem anuência da(s) outra(s) parte(s) e do(s) árbitro(s).

4.5. Encerrado o prazo da tréplica, o árbitro deliberará sobre eventual produção de provas em audiência.

4.6. Ficando constatada, a critério do Árbitro, a necessidade de se buscar algum esclarecimento suplementar, poderá ser designada data para audiência na qual serão ouvidas as Partes e prestados os esclarecimentos quanto às provas produzidas.

4.6.1. A audiência poderá ser realizada mediante solicitação das Partes, desde que o façam por ocasião da apresentação de tréplica e quando tenham questões que julguem efetivamente necessárias esclarecer, arrolando, desde logo, as testemunhas que pretende ouvir em audiência



e explicando a sua pertinência. Para a audiência de instrução, limitar-se-á o número de 3 testemunhas.

4.6.2. Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o árbitro, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa. A ausência de parte regularmente intimada não impede a realização da audiência.

4.6.3. O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas Partes ou, por motivo relevante, a critério do Árbitro, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.

4.6.4. A Secretaria da CARbEM providenciará as gravações das audiências e, quando solicitado pelas partes e deferido pelo árbitro, serviços de intérpretes ou tradutores, sendo os custos respectivos adiantados pelas partes.

4.7. Encerrada a audiência, o árbitro poderá conceder a palavra às Partes para apresentação de razões finais orais na mesma audiência, se for de conveniência do Árbitro ou à pedido conjunto das partes, as razões orais poderão ser substituídas por apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias contados da audiência.

4.8. Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar.

4.9. Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do árbitro e havendo necessidade de medida coercitiva, a parte interessada ou o árbitro requererá sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário, podendo suspender o procedimento arbitral se assim entender necessário.

5 – DA SENTENÇA ARBITRAL

5.1. Após a audiência ou, quando for o caso, apresentação das alegações finais pelas Partes, o Árbitro ou Tribunal Arbitral (quando for o caso) proferirá a Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. O referido prazo poderá ser prorrogado pelo Árbitro, de forma fundamentada, para até mais 20 (vinte) dias.

5.2. A Sentença Arbitral conterá, necessariamente:

I – Relatório, com o nome das Partes, resumo do litígio e relato das provas produzidas no curso da Arbitragem;

II – Os fundamentos da decisão, em que serão analisadas questões de fato e de direito, mencionando expressamente se o árbitro adotou julgamento por equidade;



III – o dispositivo em que o Árbitro resolverá as questões que lhe foram submetidas e fixará o prazo para o cumprimento da Sentença, se for o caso;

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

5.3. Na Sentença Arbitral, constará também a fixação das custas com a Arbitragem, observando o contido na Tabela de Custas e Honorários da CARbEM, bem como o acordado pelas Partes na convenção de Arbitragem ou no Termo de Arbitragem.

5.4. A sentença arbitral põe fim ao processo arbitral e será encaminhada à CARbEM no prazo previsto no item 5.1, caso em que a CARbEM encaminhará a cada uma das partes uma via original, com comprovação de recebimento. A CARbEM guardará em seus arquivos cópia da sentença, junto aos autos.

5.4.1. Será concedida ao árbitro, antes da decisão final da arbitragem, a possibilidade de realizar sentenças parciais.

5.5. No caso de sentença arbitral parcial, o ajuizamento de ação de nulidade da sentença arbitral não impede o andamento da arbitragem ou a pronúncia da sentença final do árbitro.

5.6. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da confirmação do recebimento da sentença ou do dia útil subsequente, as Partes poderão solicitar ao árbitro esclarecimentos por algum erro material, obscuridade, omissão ou contradição da sentença arbitral

5.7. O árbitro decidirá sobre o pedido de esclarecimentos em até 7 (sete) dias contados após o recebimento da notificação, podendo prorrogar esse prazo por mais 7 (sete) dias.

5.8. A Sentença Arbitral Total ou Parcial é definitiva, não havendo possibilidade de quaisquer recursos e devendo as Partes cumpri-la nos prazos e termos especificados.

5.9. Se as partes chegarem a um acordo no decurso do procedimento de arbitragem, o árbitro poderá legitimar tal acordo na forma de uma Sentença Arbitral específica, mediante solicitação das partes.

6 – DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

6.1. As Partes podem se fazer assistir ou representar por procurador, ou advogado, legalmente constituído por documento procuratório em todos os atos relativos ao procedimento arbitral.

6.2. Todas as correspondências, incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do árbitro, serão remetidas apenas ao procurador de cada uma das partes por ela(s) nomeado que deverá, por meio eletrônico, comunicar à CARbEM o



seu endereço físico e eletrônico para tal finalidade. Caso não tenha sido nomeado procurador, as comunicações serão enviadas diretamente à parte.

6.3. No caso de alteração do endereço eletrônico para onde devem ser enviadas as notificações e/ou comunicações, sem que a CARbEM seja comunicada na forma prevista no item anterior, valerão, para os fins previstos neste Regulamento, todas as notificações ou comunicações já encaminhadas para o endereço eletrônico anterior.

7 – DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

7.1. Salvo convenção contrária das Partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas deverão ser enviadas por meio eletrônico, constituindo prova do envio, a devida confirmação de entrega.

7.2. As correspondências emitidas pela CARbEM, as peças processuais e demais documentos enviados nos termos do item 7.1., serão considerados entregues na data da confirmação de recebimento pelo destinatário ou no dia útil seguinte ao envio, caso não haja confirmação.

7.3. As notificações ou comunicações determinarão os prazos para cumprimento das providências solicitadas, a contarem-se por dias úteis, sempre iniciando-se após a confirmação do recebimento ou no dia útil subsequente e encerrando-se até o último dia útil do vencimento. Sendo assim, finais de semana e feriados não deverão ser contados nos prazos processuais.

7.4. Se a Parte Requerida não for encontrada, a Parte Requerente fica como responsável de encontrá-la, devendo fornecer novo endereço eletrônico à CARbEM ou promover, ela mesma, a notificação da Parte Requerida na forma da lei.

7.5. Após assinado o Termo de Arbitragem, os prazos serão aqueles nele estipulados ou, na sua ausência, serão aplicados os prazos previstos no item 4.3. O árbitro poderá prorrogar ou modificar prazos anteriormente fixados, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses de duração do procedimento.

8 – DAS CUSTAS DAS ARBITRAGEM

8.1. A CARbEM desenvolverá a Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros e demais despesas, determinando como se darão os depósitos, fornecendo às partes conhecimento prévio de seu teor.

8.2. A Taxa de Registro, como previsto na Tabela de Custas e Honorários, será de inteira responsabilidade da Parte Requerente.



8.3. Não havendo estipulação diversa em cláusula compromissória, a Taxa de Administração deverá ser dividida em iguais proporções e recolhidas no prazo de 7 (sete) dias após a formalização do Termo de Arbitragem, sendo este valor com base na Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros vigente.

8.4. A partir da formalização do Termo de Arbitragem, com a escolha do árbitro já definida, serão pagos 50% dos honorários devidos, calculados de acordo com a Tabela de Custas e Honorários, divididos entre as Partes, salvo estipulação prévia em cláusula compromissória. Os 50% restantes deverão ser pagos (conforme Tabela de Custas e Honorários) pelas Partes no prazo de 5 dias após o envio dos autos conclusos para sentença, ou seja, antes da prolação da Sentença Arbitral.

8.5. Na hipótese de não haver o pagamento integral dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários devidos ao árbitro antes da Sentença Arbitral, de acordo com o prazo supramencionado, o procedimento de Arbitragem estará suspenso até a efetivação do pagamento (sem incidência de multa). Caso essa suspensão dure mais de 60 (sessenta) dias, a Arbitragem será encerrada.

8.6. No caso de não pagamento por qualquer das Partes da Taxa de Administração e/ou dos Honorários, no tempo e valores fixados, poderá a outra Parte adiantar o respectivo valor, de modo a permitir a efetivação da Arbitragem, procedendo-se o acerto das verbas ao final do Procedimento Arbitral.

8.7. As despesas que forem verificadas no curso da Arbitragem serão suportadas inicialmente pela Parte que lhes deu causa, ou pelas Partes, igualmente, quando houver providências requeridas pelo Árbitro.

8.8. O encargo pelo pagamento das Taxas, dos Honorários do Árbitro e das demais despesas verificadas e comprovadas na Arbitragem seguirá o contido no Termo de Arbitragem. Caso não houver previsão, a Parte vencida ficará como responsável pelo pagamento dos valores.

8.9. Compete a CARbEM revisar e alterar, se for o caso, a Tabela de Custas, respeitando-se, no que diz respeito às Arbitragens já iniciadas, a aplicação das custas previstas na Tabela na ocasião.

9 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Salvo se houver estipulação contrária das Partes, a versão do regulamento vigente na data da protocolização, na CARbEM, deverá ser aplicada.

9.2. O Processo Arbitral, salvo estipulação em contrário das partes ou por determinação legal, será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CARbEM, aos Árbitros, às Partes e as pessoas que



tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no processo.

9.3. A CARbEM poderá, caso houver interesse expresso das Partes, divulgar a Sentença Arbitral.

9.4. A CARbEM poderá, preservada a identidade das Partes, divulgar trechos das Sentenças Arbitrais para fins acadêmicos e informativos, suprimindo os dados das Partes, dos Árbitros e demais informações que permitam a identificação do caso.

9.5. A CARbEM poderá disponibilizar às Partes, mediante solicitação expressa, e, já recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao Processo Arbitral.

9.6. Estabelecida a Arbitragem, e, verificando-se a existência de quaisquer lacunas ou obscuridades no presente Regulamento, fica entendido que as Partes delegam amplos poderes ao Árbitro para disciplinar sobre tais pontos.

23 de dezembro de 2020.

MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS
Letícia Berlese Mello Dourado
Larissa Wickert de Andrade

